



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 157/2013

OBRIGA AS CASAS NOTURNAS E SIMILARES A AFIXAREM PLACAS INFORMANDO A CAPACIDADE MÁXIMA DE LOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATESTADA PELO CORPO DE BOMBEIROS, DA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - Na entrada de casas noturnas e similares, deverão estar afixadas placas indicando a capacidade máxima de lotação da casa, atestada pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - A placa deverá ter no mínimo 40 x 40 cm.

Art. 2º - Fica concedido o prazo de 45 (quinze) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que promovam as adequações exigidas.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Notificação por escrito;

II - Multa de 100 UFMs;

III - Na reincidência, o dobro, e suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

Art. 4º - A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

**A Procuradoria do legislativo
para Parecer**

15/10/13

[Signature]

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

07/11/13

[Signature]
Presidente

**A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.**

07/11/13

[Signature]
Presidente

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

24/10/13

[Signature]
Presidente

**A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

07/11/13

[Signature]
Presidente

A provado em 1^a Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 17 de dezembro de 20 13

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

A provado em 2^a Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 04 de agosto de 20 14

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Em atendimento às exigências constitucionais e legais, este projeto de Lei visa oportunizar que o cliente possua informação do local que está frequentando, bem como que o estabelecimento demonstre ao seu cliente que está agindo dentro da normalidade de lotação do ambiente.

A aprovação deste projeto se faz necessário para aprimorar a legislação de segurança. Clientes e empresários ganham com esta previsão, não havendo prejuízo para ninguém.

Por questão de segurança, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



157

PROJETO DE LEI Nº /2013

OBRIGA AS CASAS NOTURNAS E SIMILARES A AFIXAREM PLACAS INFORMANDO A CAPACIDADE MÁXIMA DE LOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATESTADA PELO CORPO DE BOMBEIROS, DA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º Na entrada de casas noturnas e similares, deverão estar afixadas placas indicando a capacidade máxima de lotação da casa, atestada pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - A placa deverá ter no mínimo 40 x 40 cm.

Art. 2º Fica concedido o prazo de 45 (quinze) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que promovam as adequações exigidas.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Notificação por escrito;

II - Multa de 100 UFM;

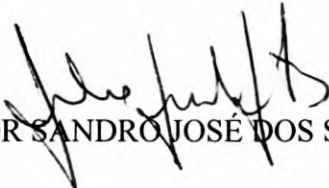
III - Na reincidência, o dobro, e suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

Art. 4º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



JUSTIFICATIVA

Em atendimento às exigências constitucionais e legais, este projeto de Lei visa oportunizar que o cliente possua informação do local que está frequentando, bem como que o estabelecimento demonstre ao seu cliente que está agindo dentro da normalidade de lotação do ambiente.

A aprovação deste projeto se faz necessário para aprimorar a legislação de segurança.

Clientes e empresários ganham com esta previsão, não havendo prejuízo para ninguém.

Por questão de segurança, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 182/2013

Projeto de Lei nº 157/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Obriga as casas noturnas e similares a afixarem placas informando a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, atestada pelo Corpo de Bombeiros, da forma que especifica.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva determinar que as casas noturnas e estabelecimentos similares exibam placas informando sobre a capacidade máxima de lotação da casa, atestada pelo Corpo de Bombeiros. Dessa forma a matéria contida no Projeto de Lei ora em comento destina-se à ação preventiva, na tentativa de garantir melhor segurança aos espectadores em locais de grande concentração de público, evitando catástrofes.

No que diz respeito à repartição de competências constitucionais, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II da CRFB/88). Neste plano, compete aos Municípios legislar sobre direito do consumidor (art. 24, V da CRFB/88).

Quanto à iniciativa legislativa, a competência do Poder Legislativo é aferida por exclusão, isto é, a competência legislativa será plena excetuando-se as matérias que tenham sido privativamente reservadas pela Constituição da República aos demais Poderes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Assim, não estando o tema reservado à competência privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º e 165 c/c art. 84, III da CRFB/88), é admitido ao Poder Legislativo iniciativa para leis que tratem sobre direito do consumidor.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

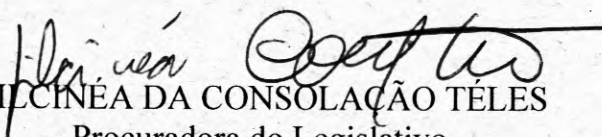
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE OUTUBRO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 157/2013
RELATÓRIO

EXPELENTE
07/11/13
Presidente

O Projeto de Lei nº. 157/2013, que *“Obriga as casas noturnas e similares a afixarem placas informando a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, atestada pelo Corpo de Bombeiros, da forma que especifica”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Obriga as casas noturnas e similares a afixarem placas informando a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, atestada pelo Corpo de Bombeiros, da forma que especifica.

Na justificativa o autor da proposição alega que o projeto em comento visa oportunizar que o cliente possua informação do local que está frequentando, bem como que o estabelecimento demonstre ao seu cliente que está agindo dentro da normalidade de lotação do ambiente.

A proposta em questão, em relação à competência e à iniciativa está devidamente não apresenta vícios, pois não é matéria privativa do Executivo.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Nov-2013-12:17-010942-2/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 157-2013**

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE

03/12/13

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o projeto em epígrafe, “*obriga as casas noturnas e similares a afixarem placas informando a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, atestado pelo corpo de bombeiros, da forma que específica.*”

Inicialmente, a propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que às fls. 07/08 atestou que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Adiante, a Comissão de Legislação e Justiça em seu parecer destacou que a proposta em questão não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos a importância do presente projeto, posto que poderá evitar maiores catástrofes, conforme o ocorrido este ano na cidade de Santa Maria, no interior do Rio Grande do Sul.

Todos os espaços recreativos têm designada uma determinada capacidade de lotação máxima. Estes limites são definidos tendo em conta a dimensão do espaço interior e o número de saídas de emergência. Estas últimas existem para assegurar uma rápida evacuação em caso de situações de emergência, como por exemplo, um incêndio.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 157-2013**

Desrespeitar estes limites, além de ser ilegal, implica colocar em sério risco as pessoas que se encontram no espaço.

Portanto, diante da justificativa dada ao presente projeto, bem como da presente fundamentação, verifica-se o interesse social da proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão, apreciação e aprovação do mesmo, nos ditames do artigo 117, §2º, inciso II do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 157/2013

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE

04/12/13

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o projeto em epígrafe, “obriga as casas noturnas e similares a afixarem placas informando a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, atestada pelo corpo de bombeiros, da forma que especifica.”

Às f. 07/08, a Procuradoria do Legislativo, concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

De forma assemelhada, a Comissão de Legislação e Justiça, destacou em seu parecer, que a proposta não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual não encontra óbices para a sua regular tramitação.

E dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do art. 89 do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhada à Comissão supra, para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se do projeto em apreço, que as referidas placas indicativas/informativas serão um instrumento de informação aos inúmeros frequentadores, por meio do qual os mesmos poderão identificar a capacidade máxima de lotação do local, seus excessos e até, denunciar os exageros verificados, além de contribuir para o conforto, a dignidade e a segurança dos mesmos.

E para garantir que os consumidores da “indústria” do entretenimento possam se divertir com segurança, torna-se imperiosa a adoção de ação preventiva conjunta entre o poder público local e a iniciativa privada deste ramo de serviços. E sob este enfoque, o próprio Código de Defesa do Consumidor, (Lei nº: 8.078/90), preza não só a segurança dos consumidores no fornecimento de serviços e produtos, como também estabelece para os fornecedores o dever de evitar que prejuízos e/ou outros danos aconteçam.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE
LEI Nº 157/2013**

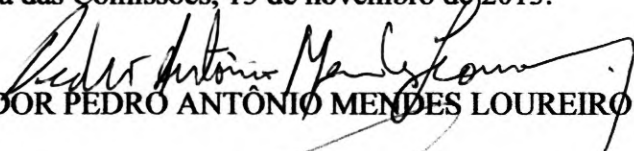
As pessoas precisam de tranquilidade nos momentos de lazer, ou seja, de terem a certeza de que não se tornarão vítimas de tragédias, como a que aconteceu na boate de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, daí a relevância do projeto, na medida em que salvaguarda os direitos fundamentais à vida, ao lazer, à segurança e, em via de consequência, à própria saúde, conforme preconizam o *caput* e o §1º do art. 5º, o art. 6º e o art. 196, todos da CRFB/88.

E sendo assim, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação da proposição em análise, posto encontrar respaldo tanto na ordem constitucional dos direitos fundamentais, como na dos direitos sociais e dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido, votado e aprovado pela Câmara em Plenário.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 157/2013.



EXPEDIENTE
05/12/2013

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos a presente proposição *“Obriga as casas noturnas e similares a afixarem placas informando a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, atestada pelo Corpo de Bombeiros, da forma que especifica”*.

Por oportuno e brevemente no mérito, deve-se atentar que às fls. 07/08, a Procuradoria do Legislativo concluiu estar o referido projeto revestido das condições de legalidade e de constitucionalidade. Às fls. 09, o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, foi no sentido de que a proposição não apresenta quaisquer vícios de legalidade e juridicidade, não encontrando óbices para a sua regular tramitação. Às fls. 10/11, a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, concluiu que o mesmo encontra-se em consonância com os ditames legais e, por fim, às fls. 12/13, a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor, posicionou-se favoravelmente à sua aprovação.

Entretanto, pelo comunicado exarado pelo Presidente desta Câmara Municipal, durante a leitura do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2013, ficou constatado que o prazo para a *Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos* exarar seu parecer encerrou-se no dia 22 de novembro de 2013, motivo pelo qual foi nomeado o vereador signatário como Relator Especial, nos termos do §3º, do art. 107, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição conforme demonstrado alhures, não vislumbra-se impedimentos de

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Nov-2013-17:11-011220-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

15

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 157/2013.

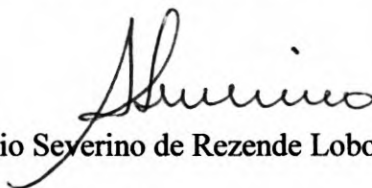
ordem técnica-orçamentária-financeira que impeça a aprovação do referido Projeto, bem como não cria despesas para a Administração Pública Municipal.

Sendo assim, nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e com esteio no §2º, inc. II, alínea “a”, do art. 117 do Regimento Interno desta Casa, deve o mencionado projeto ser discutido, votado e aprovado pela Câmara em Plenário.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2013.



Antônio Severino de Rezende Lobo



Toninho do

Vereador

1º Secretário

Relator Especial



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 157/2013

OBRIGA AS CASAS NOTURNAS E SIMILARES A AFIXAREM PLACAS INFORMANDO A CAPACIDADE MÁXIMA DE LOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATESTADA PELO CORPO DE BOMBEIROS, DA FORMA QUE ESPECIFICA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Na entrada de casas noturnas e similares, deverão estar afixadas placas indicando a capacidade máxima de lotação da casa, atestada pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - A placa deverá ter no mínimo 40 x 40 cm.

Art. 2º - Fica concedido o prazo de 45 (quinze) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que promovam as adequações exigidas.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Notificação por escrito;

II - Multa de 100 UFMs;

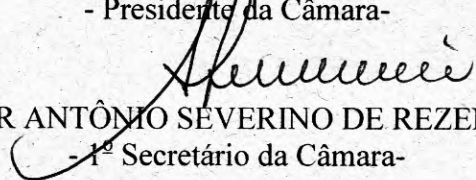
III - Na reincidência, o dobro, e suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

Art. 4º - A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 05 (CINCO) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara-


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara-



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.610, DE 15 DE MAIO DE 2014.

**OBRIGA AS CASAS NOTURNAS E
SIMILARES A AFIXAREM PLACAS
INFORMANDO A CAPACIDADE MÁXIMA
DE LOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO,
ATESTADA PELO CORPO DE
BOMBEIROS, DA FORMA QUE
ESPECIFICA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Na entrada de casas noturnas e similares, deverão estar afixadas placas indicando a capacidade máxima de lotação da casa, atestada pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - A placa deverá ter no mínimo 40 x 40 cm.

Art. 2º - Fica concedido o prazo de 45 (quinze) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que promovam as adequações exigidas.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

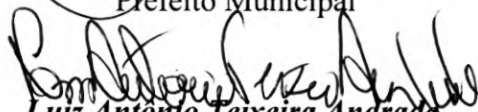
- I - Notificação por escrito;
- II - Multa de 100 UFM's;
- III - Na reincidência, o dobro, e suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

Art. 4º - A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE
DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.**


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral